



PROCESSO TC Nº 01457/23

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUTARQUIA. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE SÃO BENTO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA. CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC1-TC 624/2024

RELATÓRIO

01. DADOS DO PROCESSO:

Protocolo	01457/23
Origem	Instituto Municipal de Previdência de São Bento

02. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA:

Nome	Maria dos Santos Ferreira
Idade	60 (fls. 7-10)
Cargo	Auxiliar de Serviços Gerais
Lotação	Secretaria Municipal de Educação
Matrícula	1213

03. INFORMAÇÕES SOBRE O ATO:



Natureza	Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho. Proventos calculados pela média.
Fundamento	(Art. 40, § 1º, inciso I e § 3º da CF/88, com redação dada pela EC nº 103/19 c/c Arts. 10 § 1º, II e 26, caput §§ 1º e 2º II da EC 103/19 e Arts. 88 e 88-A da Lei Orgânica Municipal (redação dada pela ELOM Nº 01/21)
Ato	fls. 133
Autoridade responsável	Marta Raniere da Silva
Órgão que publicou o ato	Diário Oficial do Município
Data de publicação do ato	06/12/2023 fls. 134

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório de defesa, fls. 187-189, destacando que a mencionada aposentadoria está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Parecer oral, na sessão, em acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria por incapacidade permanente com proventos calculados pela média da senhora Maria dos Santos Ferreira, formalizado pela portaria Nº 39/2023 (fls. 133), com a devida publicação no Diário Oficial do Município (de 06/12/2023), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso I e § 3º da CF/88, com redação dada pela EC nº 103/19 c/c Arts. 10 § 1º, II e 26, caput §§ 1º e 2º II da EC 103/19 e Arts. 88 e 88-A da Lei Orgânica Municipal (redação dada pela



ELOM Nº 01/21) a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01457/23, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por incapacidade permanente com proventos calculados pela média da senhora Maria dos Santos Ferreira, formalizado pela portaria Nº 39/2023 (fls. 133), supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 11 de abril de 2024.

Assinado 12 de Abril de 2024 às 10:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2024 às 11:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO